

BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS: O CASO DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO EXTERIOR

5

LUMA GOULARTE SANT'ANNA

Acadêmica do Curso de Direito da UFSM.

MARIA FERNANDA PEREIRA ROSSO

Acadêmica do Curso de Direito da UFSM.

Recebido em: 21.09.2011
Aprovado em: 14.10.2011

ÁREA DO DIREITO: Constitucional; Internacional

RESUMO: Neste artigo, serão abordados os critérios aquisição de nacionalidade (*jus solis* e *jus sanguinis*), e a forma adotada pelo Brasil, desde as primeiras Constituições nacionais. Destas premissas, será feita análise da situação que possibilitou a apatridia dos filhos de brasileiros, nascidos entre 1994 e 2007, devido a determinações constitucionais de aquisição de nacionalidade no Brasil. Ilustra-se, também, a repercussão global do fato, entre os brasileiros residentes no exterior, a qual gerou, inclusive, movimentos sociais combatentes pelos direitos destas crianças, coadjuvantes com importante papel na solução do problema dos brasileiroinhos apátridas.

PALAVRAS-CHAVE: Nacionalidade – Apatridia – Constituição – Emenda Constitucional – Movimento social.

ABSTRACT: This present article will treat about criteria of nationality acquisition (*jus soli* and *jus sanguinis*), and how Brazil adopts it, since its first constitutions. From that point, there will be analyzed the situation that made possible the statelessness condition to children of some of Brazilians citizens, born between 1994 and 2007, due to Brazilian constitutional determinations about nationality acquirement. It also illustrates the repercussion of that case among Brazilians around the world, what made emerge social movements in a claim for the rights of those children, and how that movements had an important role in a solution to that problem.

KEYWORDS: Nationality – Stateless – Constitution – Constitutional Amendment – Social movement.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Nacionalidade originária – 3. As formas de aquisição de nacionalidade originária nas Constituições brasileiras – 4. A ECR 3/1994 e os "brasileirinhos apátridas" – 5. Os movimentos sociais – 6. A solução (finalmente) conquistada em 2007 – 7. Conclusão – 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A nacionalidade talvez consista em direito dos mais antigos existentes, visto representar o vínculo do indivíduo ao local, nação, a que pertence. É de suma importância, pois dela derivam os demais direitos políticos e civis, sendo, por tal fato, assegurada mais afirmativamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e, por isso, objeto de muitos estudos e opiniões divergentes.

Dois são os principais critérios para a sua aquisição primária: *jus soli* e *jus sanguinis*. Entretanto, devido às diferenças das legislações internas dos países (tendo em vista que cada nação é responsável por regular os critérios próprios para concessão de nacionalidade), muitos conflitos são originados, inclusive, problemas de apatridia e situações de polipatridia.

Com a ECR 3/1994, adveio a possibilidade de apatridia de filhos de brasileiros no exterior, fator que gerou insegurança para muitos pais por cerca de 13 anos. Por isso, originou-se a mobilização dos afetados visando a modificação constitucional, surgindo, assim, o Movimento Brasileirinhos Apátridas.

Esse movimento, que contou com o apoio de parlamentares e intelectuais brasileiros pelo mundo inteiro, e que se utilizou com muita destreza das novas mídias, foi o verdadeiro protagonista na luta pelo direito à nacionalidade destes brasileirinhos e deve ser elevado a exemplo para motivação popular pela mudança e conquista de seus direitos.

2. NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

O Estado e o indivíduo tem uma relação de pertença pelo viés da nacionalidade, direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹ O conceito do vocábulo “nacionalidade” suscita muitas críticas doutrinárias, pois sociologicamente refere-se ao vínculo do indivíduo com as tradições, lín-

1. Art. 15 da DUDH/1948:

“(1) Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

(2) Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

gua, cultura etc., de um local, que o tornam subjetivamente identificado com uma coletividade e suas aspirações. No entanto, juridicamente “nacionalidade é o laço jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. Assim, “raríssimos são os Estados que podem, ainda assim, sem rigor, dizer que as suas fronteiras políticas correspondem a fronteiras éticas” (PONTES, 1974, p. 352).

Quem será nacional é questão a ser definida pela jurisdição interna de cada Estado. O Tribunal Permanente já emitiu determinação nesse sentido, no caso “decretos de nacionalidade emitidos em Tunis e Marrocos”. O caráter das normas será sempre constitucional, mesmo que alguns ordenamentos jurídicos regulamentem em dispositivos ordinários (SILVA, 2009, p. 319).

A pessoa nacional será submetida às questões civis e penais do seu país, bem como será protegida por este, o qual também se responsabilizará nas questões internacionais que os afetarem quando fora de sua jurisdição. Por isso, é importante que a legislação a respeito fique a cargo de cada Estado, já que não se pode deixar de considerar as idiosincrasias que tornariam uma legislação internacional geral sobre o assunto um tanto complexo e desigual.

Entretanto, deve-se observar que, como qualquer assunto que envolva a soberania de um Estado, a nacionalidade estará limitada pelo Direito Internacional. Browlie estabelece comparação com a delimitação territorial, que também compete ao Direito Interno, citando o Tribunal Internacional de Justiça no caso “Pescarias”:

“Embora seja verdade que o *acto (sic)* de delimitação é necessariamente unilateral, porque só o Estado costeiro tem competência para o realizar, a validade dessa delimitação em relação aos outros Estados depende do Direito Internacional” (BROWLIE, 1997, p. 407).

O fato principal é que se deve considerar que a discricionariedade de um Estado para estabelecer sua legislação interna a respeito da nacionalidade poderá ser limitada pelos compromissos e obrigações que ele assumiu com outros países e com o Direito Internacional em geral. Caso um país acredite ser a legislação de outro prejudicial, poderá negar-se a reconhecer os efeitos da mesma. Essa questão da delimitação é claramente esclarecida no art. 1.º da Convenção sobre a Nacionalidade de Haia, de 12.04.1930.²

2. “Art. 1: It is for each State to determine under its own law who are its nationals. This law shall be recognized by other States in so far as it is consistent with international conventions, international custom, and the principles of law generally recognized with regard to nationality.”

A escolha dos requisitos, portanto, costuma ter por base fatores históricos, muitas vezes sendo modificada por questões políticas e sociais supervenientes. Há, em geral, dois critérios de aquisição da nacionalidade originária³ pelo indivíduo: o *jus soli* e o *jus sanguinis*. O *jus soli* (direito do solo) leva em conta o local de nascimento, sendo concedido a todos os nascidos no território do Estado, mesmo que sem qualquer vínculo, incluindo-se, assim, os locais entendidos extensivamente como “território nacional”, como por exemplo, a bordo de navios e aviões de bandeira daquele Estado. Já o *jus sanguinis* (direito do sangue) é o critério de concessão segundo o qual se consideram nacionais todos os descendentes de um nacional, independentemente do local de seu nascimento.

Em linhas gerais observa-se que na maioria dos países da *Eurásia* é adotado o critério *jus sanguinis* e nas Américas e na Oceania, o *jus soli*. Isso porque, aqueles, tradicionalmente países de fluxo emigratório, necessitavam de meios para manter o vínculo com os descendentes de seus cidadãos (REZEK, 2008, p. 182). Já nestes, à época em que foram colonizados, era necessária uma política de vinculação mais forte dos imigrantes que deixavam o “Velho Mundo” e vinham, na maioria das vezes permanentemente, para o “Novo Mundo”. Assim, ao menos os filhos dos colonizadores haveriam de ter uma forte ligação com a terra onde nasceram, tanto jurídica quanto afetivamente, para que aos poucos fosse possível gerar um espírito legitimamente nacional.

No entanto, Browlie destaca que:

“A mobilidade das populações, o *stress econômico* e as desigualdades e divisões políticas que atravessam as fronteiras internacionais têm, desde o século XIX, produzido uma série de exemplos nos quais o indivíduo abandona o modelo jurídico clássico. Assim, numerosas incongruências entre vários Direitos nacionais produziram apátridas e nacionalidades múltiplas” (BROWLIE, 1997, p. 580).

Com as grandes mudanças no cenário econômico mundial, ocorridas no século XX, viu-se uma inversão no fluxo migratório. Países europeus e os Estados Unidos da América passaram a ser receptores de grande número de imigrantes, e o fator nacionalização tornou-se motivo de crítica e preocupação. Nos EUA onde o critério adotado é o *jus soli*,⁴ por exemplo, muitos seguemem-

3. Também chamada de primária, é a obtida de forma imperativa com o nascimento, sendo que, a quem tem a nacionalidade originária denomina-se nato de algum lugar.

4. Passou-se a adotar o critério do *jus soli* nos EUA a partir de 1868, com a EC 14, a fim de que os escravos então libertos pudessem se tornar cidadãos americanos.

tos sociais (especialmente extremistas) vêm denunciando a formação de redes em que mulheres grávidas de outras nacionalidades pagam para ter seus filhos nascidos no país, para que eles, assim, possam “desfrutar dos benefícios” oferecidos pelo governo americano.⁵

Considerando-se o grande número de problemas envolvendo questões de nacionalidade que surgem com a mudança e evolução das relações entre países, provavelmente muitas nações ainda verão transformações em suas legislações, no que diz respeito aos critérios para nacionalização, ou ao menos cogitarão fazê-las, conforme vêm ocorrendo nos EUA, e em países Europeus.

3. AS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Período Colonial, quem nascesse no Brasil seria cidadão de Portugal. Havia distinção entre aquele que nascia na metrópole, e nascido nas colônias (chamados, de acordo com a origem, de português do Brasil, português da Angola e assim seguia, respectivamente, a cada local). A terminologia “brasileiro” somente foi adotada para significar quem é nato do Brasil após a Independência, quando finalmente ocorreu a distinção entre estes e os portugueses.

Desde a primeira Constituição do Império (1924), o Brasil adota o critério do *jus soli* como regra geral para a concessão da nacionalidade originária. Observa-se que não ocorreram muitas mudanças no decorrer das constituições no que diz respeito a este assunto, mantendo-se, em linhas gerais, três casos de nacionalidade originária:

“Amendment 14 – Citizenship Rights

1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.”

5. Segundo notícia o *site* (considerado extremista), VDare:

“Richburg described a Shanghai partnership that has charged 500 to 600 Chinese women \$14,750 each to have their children born on American soil so they can later reap the benefits of being an American.”

(...) “Richburg wrote: ‘Zhou and Chao insist that everything they do is legal, noting that the 14th Amendment to the U. S. Constitution, ratified in 1868, says anyone born on U. S. soil has the right to citizenship. ‘We don’t encourage moms to break the law – just to take advantage of it’ Zhou said.’”

- todos os nascidos em território brasileiro (incluindo também os locais, por ficção jurídica, considerados terras brasileiras, como aviões e embarcações de bandeira nacional);
- os nascidos de pai ou mãe brasileiros em outro Estado quando esses estiverem a serviço do país;
- os nascidos em outros Estados, filhos de pai e/ou mãe brasileiros, com condicionantes que variaram no decorrer das Constituições (*jus sanguinis*).

Sem considerar as peculiaridades atinentes a cada período histórico e político, as mudanças,⁶ portanto, podem ser observadas, principalmente nas condições necessárias para a plena perfectibilização da possibilidade de aquisição de nacionalidade pelo *jus sanguinis* (adotado pelo Brasil de forma não pura),⁷ critério utilizado para definir a nacionalidade de brasileiros fora do país.

A distinção entre nato e naturalizado (quem adquire a nacionalidade brasileira de forma secundária, por ato voluntário) já surgiu com a primeira Constituição brasileira, em 1824. A partir da Constituição de 1891, os critérios referentes à naturalização⁸ repetiram-se nas outras Cartas Magnas, sendo que em 1967 foram adicionadas condicionantes. Somente com a Constituição Federal de 1988 passou-se a desconsiderar o critério adotado em 1891, pois, conforme elucidado pelo mestre José Afonso da Silva (2008, p. 331), “a repetição seria, de fato, desnecessária, porque, depois de cem anos, não deve haver mais qualquer beneficiário daquela disposição, e, se houver, sua situação de brasileiro já está consolidada, sem retorno”.

As outras alterações relevantes a respeito da aquisição de nacionalidade, como citado supra, são as que se referem quanto aos filhos de pai e/ou mãe

6. A Exemplo a CF/1824: “Art. 6.º São Cidadãos Brasileiros:

I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Esta condição não é vista nas outras Constituições Federais do Brasil, visto o tempo decorrido da Abolição da Escravidão, sendo que os nascidos no Brasil que sejam libertos já terem adquirido sua nacionalidade.

7. “*Jus sanguinis* (origem sanguínea) – por esse critério, será nacional todo o descendente de nacionais, independentemente do local de nascimento. Importante observar que a Constituição Federal de 1988 não adotou este critério puro, exigindo sempre um requisito (...)” (MORAES, 2003, p. 215).

8. Como por exemplo, o art. 12, *c* e *d*, da Constituição de 1934, previa:

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n. 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.”

brasileiro(s) nascidos em território estrangeiro. Inicialmente, nas Constituições de 1824 e 1891, estes tinham que vir a residir no Brasil para adquirir a nacionalidade. Já nas de 1924 e 1937, era necessário apenas que, após a maioridade, o filho optasse pela nacionalidade brasileira. Em 1946 conjugaram-se os dois requisitos: a residência no território nacional e a opção, até quatro anos após a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A partir de 1967 adotou-se o embrião do critério hoje utilizado por nossa Constituição, eis que se adiciona outra possibilidade anteriormente inexistente: a de registro da criança em repartição brasileira no exterior. Este registro valeria até a maioridade, quando, antes de atingi-la, o indivíduo deveria vir a residir no Brasil e optar, até quatro anos após sua maioridade, pela manutenção de sua nacionalidade.

A Constituição Federal de 1988 então adotou, inicialmente, este mesmo critério, tendo sido emendada, no entanto, por duas vezes, uma em 1994 (EC 3/1993) e outra, mais recentemente, em 2007 (EC 54/2007). Assim, hoje a Magna Carta traz um rol taxativo das formas de aquisição da nacionalidade originária brasileira, basicamente, de três maneiras: *jus soli*, caracterizado na alínea *a*; critério funcional combinado com o *jus sanguinis*, visto na alínea *b*; registro e *jus sanguinis*, disposto na alínea *c*, primeira parte, e a nacionalidade potestativa (por opção, conjuga o *jus sanguinis* e a escolha após a maioridade), encontrado na segunda parte do texto da alínea *c*:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (redação dada pela EC 54/2007).

4. A ECR 3/1994 E OS "BRASILEIRINHOS APÁTRIDAS"

Originalmente, o art. 12, I, *c*, da CF/1988 previa em seu texto que seriam brasileiros natos:

“*c)* os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a resi-

dir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.”

No entanto, veio a modificá-lo a ECR 3, de 07.06.1994, que trouxe a seguinte redação:

“c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.”

Tal alteração gerou consequências muito graves, pois os filhos de pai ou mãe brasileiro(s), nascidos em outro país, deveriam necessariamente vir a residir no território nacional, exigência esta não tabulada na redação original, a qual mantinha o critério residência como alternativo (“ou venham a residir”). Esse problema talvez não tivesse ficado claro, ou não foi avaliado pelo legislador. Segundo o relator da Emenda, o então Deputado Nelson Jobin:

“(…) em momento algum o legislador constituinte-revisor pretendeu retirar do texto constitucional a hipótese de aquisição de nacionalidade, do filho de brasileiros que nascendo no estrangeiro fosse registrado na repartição pública competente. (...) somente discute-se as alterações da nacionalidade potestativa, não se referindo em nenhum momento à hipótese do registro, ou mesmo quais os motivos para sua supressão” (MORAES, 2003, p. 219).

De qualquer maneira, isso fez com que todos os filhos de brasileiros nesta situação, nascidos após a promulgação da Emenda, depois que alcançassem a maioridade civil,⁹ devessem retornar ao Brasil para aqui optar pela nacionalidade do país.¹⁰ Foi, pois flagrante a impossibilidade de alguns, por falta de recursos financeiros, de fazer esta viagem.

Assim, nasceu o problema pelo conflito de direitos internos entre os países que admitem somente o *jus sanguini* (por exemplo, França, Suíça e Japão) como forma de aquisição de nacionalidade, e o Brasil. Ora, se não são estas crianças, filhas de pais brasileiros, nacionais dos países nos quais nasceram, e tampouco têm condições de arcar com a viagem de volta ao Brasil para optar pela nacionalidade brasileira, então, com a maioridade, em 2012, tornar-se-iam *heimatlos*,¹¹ ou apátridas.

9. “(...) a jurisprudência é uníssona em admitir que a emancipação torna o optante apto para realizar a escolha pronunciada” (ARAÚJO, 2000, p. 71).

10. “Na verdade, surge um problema: qual a nacionalidade até que seja feita a opção? A meu ver ele é brasileiro como era na vigência da Constituição anterior. Contudo, reconhecemos que esta interpretação tira todo e qualquer valor à opção” (MELLO, 2004, p. 997).

11. Termo germânico para designar os apátridas.

A apatridia¹² é condição derivada do conflito negativo de nacionalidades. Ocorre quando uma pessoa, devido a seu nascimento, não se encaixa em nenhum critério determinante de nacionalidade de qualquer nação. É uma condição involuntária, e que origina muitos transtornos e dificuldades a quem a possui, como, por exemplo, serem tolhidos dos direitos políticos que são exclusivos dos nacionais, não gozar de proteção estatal no cenário internacional, por exemplo, quanto à extradição,¹³ ou não gozar de proteção diplomática, ou acordos internacionais de circulação de pessoas.

No entanto, cabe ressaltar que os apátridas são regulados e submetidos às legislações do Estado em que se encontram, gozando, inclusive, dos mesmos direitos e tratamentos que os nacionais. Tal prerrogativa foi conquistada através da Convenção de Nova Iorque, em 1954.

Além disso, a apatridia é situação que viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prevê a nacionalidade como um direito de todo indivíduo (entabulada no seu art. XV). Mello destaca, também, que: “A luta para eliminar a figura do apátrida tem também um aspecto social: é que entre tais indivíduos eram recrutados os anarco-terroristas uma vez que eram geralmente homens sem nenhum sentimento ou noção de pátria” (MELLO, 2004, p. 999).

Em verdade a questão de concessão da nacionalidade por parte do Estado passa pelo crivo da existência efetiva de vínculos do indivíduo com este Estado. Por isso a relutância de algumas nações em conceder nacionalidade a pessoas que provavelmente nunca residirão em seu território e não compartilharão, portanto, de sentimentos e relações existentes entre os demais nacionais e seu país de origem.

Deve-se atentar que figura do apátrida está sendo combatida desde a Idade Moderna, frente a tantas modificações e migrações ocorridas durante as Grandes Guerras e, mais atualmente, com o grande fluxo de pessoas entre fronteiras, ditadas pelo encurtamento das barreiras de comunicação, transporte e tecnologia. Existe, inclusive, uma “Convenção sobre a Redução da Apatridia” de 1961.

-
12. “Entretanto, este último autor citado (Vichniae) assinala com razão que a palavra ‘apatrida’ não é correta para designar o fato a que ela se refere. Na verdade, a pátria é um fator subjetivo e nada impede que um indivíduo sem nacionalidade considere subjetivamente que determinado Estado é sua pátria” (MELLO, 2004, p. 1000).
 13. “Para Francisco Rezek, a extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. (...) Além disso, o Brasil, a princípio, extradita apenas os estrangeiros” (SEINTENFUS, 2006, p. 129-130). Assim, ser brasileiro garante, a princípio, que o Brasil não concederá sua extradição, por sua condição de nacional.

Em vista dessa situação, que possibilitou o caso de apatridia para descendentes de brasileiros, teve início o movimento dos “Brasileirinhos Apátridas” que lutou pela regularização desta situação e pela modificação constitucional dos requisitos da alínea *c* do inc. II do art. 12 da CF/1988.

5. OS MOVIMENTOS SOCIAIS

Após a promulgação da ECR 3/1994, os consulados e órgãos oficiais do Brasil no exterior passaram a prestar informações controvertidas e erradas¹⁴ sobre a situação. Isso fez com que muitos não acreditassem na real gravidade das consequências da Emenda, gerando dúvidas e inseguranças a respeito do futuro dessas crianças.

Na busca de informar corretamente e mobilizar pessoas sobre o assunto, vários brasileiros iniciaram manifestações particulares¹⁵ denunciando a situação, através de publicações em jornais da comunidade brasileira no exterior (como o “Brazilian Voice”, dos Estados Unidos), rádios, em *sites* diversos (*blogs*, revistas eletrônicas, comunidades em *sites* de relacionamento etc.) e em algumas notas na imprensa nacional, por exemplo no jornal *O Globo* e na revista *Caros Amigos*.

Como resultado, iniciou-se, no final dos anos 90, na Suíça, o movimento chamado de “Brasileirinhos Apátridas”, liderado pelo jornalista Rui Martins. O grupo veio a ser o maior expoente na luta pela modificação do texto constitucional, com o escopo de evitar a possível apatridia de filhos de brasileiros no exterior. Vários núcleos desse movimento foram articulados em outros países, como EUA, Austrália, Israel e Japão, com o intuito de disseminar informações e unir forças.

14. “Agora, quando os emigrantes alertados por artigos, começando a sair na imprensa, vão aos consulados pedir uma explicação, saem convencidos de estar havendo exagero.

‘Nada disso, senhor emigrante, o passaporte brasileiro entregue ao seu filho é coisa boa, definitiva. Vai ser só preciso optar pela nacionalidade, mas isso o senhor faz numa das viagens aos familiares, dizem os tranquilizantes funcionários, cujo filhos nascidos em Paris, Tóquio ou Bagdá são brasileiros natos, por exceção.’ Disponível em: [www.brasileirinhosapatridas.org/clipping.htm]. Acesso em 26.10.2010.

15. “(...) existem brasileiros que continuam denunciando isoladamente a situação, em entrevistas e textos publicados na imprensa. Os mais conhecidos são o casal Denise e Ascânio Seleme (editor em *O Globo*) que viveram alguns anos em Paris, onde tiveram uma filha ‘apátrida’ como costumam dizer.” Disponível em: [www.brasileirinhosapatridas.org/histoire.htm]. Acesso em: 26.10.2010.

A fim de atingir seus objetivos, o movimento fez uso de diferentes artifícios: a massiva publicação de matérias e entrevistas na Internet; o envio de cartas às autoridades tanto no Brasil como no exterior, bem como informando a situação à Seleção Brasileira;¹⁶ a publicação em revistas e jornais brasileiros e estrangeiros e, também, manifestações presenciais às portas das repartições públicas brasileiras no exterior e na Organização das Nações Unidas.

Inicialmente, com o intuito de mobilizar as forças políticas brasileiras para solucionar o problema, o movimento dirigiu diversas cartas aos presidentes Fernando Henrique Cardoso e, posteriormente, Luís Inácio Lula da Silva, bem como para diversos senadores e deputados,¹⁷ com o apelo de que fosse proposta uma nova emenda à Constituição.

Em 03.08.2000, o ex-senador Lúcio Alcântara propôs PEC 272/2000, para restabelecer a situação anterior a 1994. Em Brasília, dois membros dos Brasileirinhos Apátridas, Suzana Maia e Rangel Cavalcante, então começaram a lutar para que o Congresso Nacional aprovasse e votasse a PEC.

Durante muito tempo, as denúncias não tinham sido levadas a sério, e, mesmo depois da apresentação da Emenda, ainda muitos consulados continuaram dando informações errôneas aos brasileiros no exterior. A fim de corrigir esse problema, o Itamaraty enviou uma nota de serviço aos consulados, obrigando-os a corrigir as informações concedidas ao público, e determinando o esclarecimento a respeito do passaporte – o qual não era prova de nacionalidade brasileira – bem como sobre a tramitação do PEC 272/2000.

Após vários anos de espera, com apoio do senador Cristóvam Buarque (PDT) e da deputada Maria José Maninha (Psol) conseguiu-se chamar a atenção para a Câmara a fim de que o assunto fosse levado à pauta e que se instaurasse uma comissão para avaliar o assunto e colocá-lo em votação. Porém, houve o problema inicial da falta de *quorum* para que a modificação fosse votada, sendo que, finalmente, no dia 20 de setembro foi aprovada a EC 54/2007. O evento foi muito comemorado, e bastante divulgado, tanto na esfera privada (através dos sites, comunidades, blogs) quanto na pública, fator importante para informar os brasileiros acerca do direito conquistado, e evitar eventuais prejuízos pela falta de informação.

16. “O movimento Brasileirinhos Apátridas, (...) entregou ao assessor da CBF Rodrigo Paiva, na Suíça, uma carta em que pede o apoio da Seleção para resolver o problema (...)” (ibidem).

17. É possível encontrar no sítio do movimento na Internet, cartas ao Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, além de referências a comunicação com a Deputada Rita Camata, entre outros.

A aprovação da proposta, que veio a integrar as mudanças contidas na EC 54/2007, foi uma vitória do movimento Brasileirinhos Apátridas, mas também de todas as pessoas que lutaram e se posicionaram, cobrando das autoridades a modificação da lei. Esse fato demonstra o caráter da força popular e deve ser considerado exemplo de articulação internacional de esforços, cujo meio principal foi a internet, para modificação social e conquista de direitos pelo povo.

6. A SOLUÇÃO (FINALMENTE) CONQUISTADA EM 2007

Após a vitória popular, a redação do art. 12 da CF/1988, com a alteração na alínea *c* advinda da EC 54/2007, relativa à aquisição da nacionalidade brasileira por filhos de brasileiros nascidos no exterior, passou a ser:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

A nova redação criou duas maneiras possíveis para que se adquira a nacionalidade primária fora do território do país. A primeira parte da alínea refere-se à possibilidade através do simples registro em repartição brasileira competente, como as embaixadas e consulados brasileiros no exterior. Dessa forma, exclui-se a necessidade de residência no Brasil e opção após os 18 anos, abrindo possibilidade para que pessoas que nunca venham sequer visitar o país sejam consideradas cidadãs brasileiras, com os mesmos direitos que qualquer brasileiro nato que reside no país.

Esse fato gera críticas e polêmicas de certas partes, visto que muitas pessoas veem a nacionalidade além do mero vínculo formal; ela seria, como já mencionado no texto, algo relacionado à sensação de pertencimento a um grupo, identificação com a cultura e costumes de um local. Porém, é absurdo considerar esse critério como sendo maior que o direito humano à nacionalidade, obrigação de todo país signatário da DUDH, visto que não se pode privar a alguém os direitos políticos e proteções que um Estado deve oferecer, apenas por questão territorial.

Ademais, conforme a ideia do movimento “Brasileirinhos Apátridas”, deve-se considerar que uma pessoa que reside no exterior será um representante

em potencial de sua nação, colaborando para disseminação da cultura e valorização do país fora dele.¹⁸

A segunda parte da alínea refere-se à nacionalidade potestativa, ou seja, a possibilidade de escolha por brasileiros que, após os 18 anos, venham residir no país e optem por ser cidadãos locais. Claro que os motivos para não se cadastrar em repartição brasileira competente certamente levam em conta que este indivíduo provavelmente já tenha outra nacionalidade (geralmente de um dos pais, nacional do país onde nasceu – *jus sanguini*), não tendo interesse, à época, de adquirir a nacionalidade brasileira.

Nesse caso, abre-se a possibilidade para a configuração da polipatridia. Basta que o filho de pais brasileiros, nascido no exterior venha a residir no território nacional após a maioridade e opte pela nacionalidade brasileira. Esta nacionalidade fica suspensa até esta solicitação, sendo opcional a este indivíduo adquiri-la ou não.

Não obstante todos os esforços, ainda existem dúvidas de algumas pessoas,¹⁹ as quais consideram ambígua a interpretação do artigo após sua alteração: puramente por questão sintática, entendem que a falta de clareza é causada devido à omissão de vírgulas separando o “fator registro” do fator “residência com opção”, sendo mais clara, para desambiguação, a seguinte redação:

Art. 12, I, *c*, da CF/1988: “*c*) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Porém, é clara a ideia da aquisição da nacionalidade prevista na alínea *c* por duas hipóteses: ou pelo registro, ou pela forma potestativa, conforme considera recente doutrina. Dessa forma, o fator “opção” (intrínseco na expressão “potestativa”) só deverá ser feito por aqueles que não tiverem sido registrados, e venham a residir no Brasil, depois de atingida a maioridade. Caso o filho de brasileiro, nascido no exterior, já tenha sido registrado em repartição competente, será “para sempre” considerado nacional do Brasil, sem que seja necessária a opção posterior, ou residência no país.

18. “Essas crianças poderiam ser promotoras da cultura brasileira no exterior. Em vez disso, a burocracia afasta-as do Brasil; as raízes são cortadas, já que não há certezas de que se poderá voltar para garantir a cidadania brasileira (...)” Disponível em: [www.brasileirinhosapatridas.org/clipping.htm]. Acesso em: 26.10.2010.

19. Tal debate pode ser encontrado na rede social da Internet, *Orkut*, na comunidade “Brasileirinhos Apátridas”. Disponível em: [www.orkut.com.br/Main#CommMsgs?cmm=14553015&tid=2595943100594775325]. Acesso em: 01.11.2010.

7. CONCLUSÃO

A participação popular é um dos fundamentos sem o qual não existe a plena democracia. No Brasil, este tipo de manifestação – apesar de esparsa e, muitas vezes, tímida – mostra-se eficaz na modificação da realidade legal para o atendimento dos anseios civis.

Essa característica pôde ser observada na luta do movimento Brasileirinhos Apátridas. Sem o empenho e articulação internacional de seus membros, provavelmente não teria ocorrido a Reforma Constitucional, o que resultaria, brevemente, em milhares de brasileiros sem direitos políticos, civis, ou proteção do Estado no exterior, além de ferir previsões básicas da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É oportuno ressaltar a importância da utilização das novas mídias (Internet e redes sociais, principalmente) pelo movimento Brasileirinhos Apátridas. Com a capacidade de cruzar fronteiras em curto espaço de tempo, interligando autoridades aos demais civis, disseminando angústias e necessidades vivenciadas por brasileiros no exterior para os que permanecem no país, tais meios foram essenciais para a conquista. Permanece, assim, o legado de que essas formas de comunicação devem ser mais (e melhor) exploradas pelos movimentos sociais, pois se mostram grandes aliados, com potencial de cruzar barreiras físicas e também aquelas invisíveis, como a articulação internacional, bem como a institucional, ou a própria possibilidade de comunicação virtual com os parlamentares.

Tem-se, com isso, exemplo de que a população possui grande força para modificar a realidade do país. Vive-se um tempo em que as manifestações são cada vez mais tímidas e pontuais, com grande descrença do povo nesta sua capacidade devido, talvez, ao medo de enfrentamento às grandes corporações empresariais e articulações políticas. Por isso, também, necessária a maior difusão das ideias e ações que deram certo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Certain questions relating to the conflict of nationality laws The Hague – 12 april 1930*”. Disponível em: [www.coe.int/t/e/legal_affairs/legal_cooperation/foreigners_and_citizens/nationality/documents/legal_instruments/Conv%20conflict%20nationality%20The%20Hague%2004_1930.pdf]. Acesso em: 28.09.2010.

- HARADA, Felícia A. Filhos de brasileiros apátridas. *Jus Vigilantibus*. Disponível em: [<http://jusvi.com/artigos/2616>]. Acesso em: 22.09.2010.
- MARTINS, Rui. Movimento Brasileirinhos Apátridas. Disponível em: [www.brasileirinhosapatridas.org/]. Acesso em: 22.09.2010.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. vol. 2.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1987, com a Emenda n. 1, de 1989*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1974.
- REFWORLD. Cidade Virtual. Disponível em: [www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/stateles/stateles.htm]. Acesso em: 03.10.2010.
- SAILER, Steve. Birthright Citizenship (A.K.A. Jus Soli) And The Cheating Of America. *VDare.com*. Disponível em: [www.vdare.com/sailer/100822_birthright_citizenship.htm]. Acesso em: 26.09.2010.
- SEINTENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Direito internacional público*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- TSUHAKO, Carmen L. Um comunicado ambíguo. *Brasileirinhos apátridas*. Disponível em: [www.brasileirinhosapatridas.org/documents/Brasileirinhos_-_Blog_Nagoya.pdf]. Acesso em: 22.09.2010.
- U.S. CONSTITUTION ONLINE. U.S. Constitution – Amendment 14. [www.usconstitution.net/xconst_Am14.html]. Acesso em: 28.09.2010.
- WIKIPEDIA. German nationality law. Disponível em: [http://en.wikipedia.org/wiki/German_nationality_law]. Acesso em: 28.09.2010.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Direito fundamental à nacionalidade, de Rafael Jayme Tanure – *RDCI* 63/212;
- La estancia y la residencia no laborales de extranjeros en España, de Joaquim Forner Delaygua e Beatriz Añoveros Terradas – *RDT* 107/151; e
- Redimensionamento da cidadania na ordem constitucional italiana, de Juliane Caravieri Martins Gamba – *RDCI* 64/324.